GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Procuradoria Setorial Junto à CELIC

INFORMAÇÃO Nº 2217/ 2026 / SPGG/CELIC/PROCSET

Porto Alegre, 08 de outubro de 2026.

Assunto: Consulta Jurídica
Processo Administrativo: 26/1300-9002593-8

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica formulada pela Divisão de Licitações de Obras do Departamento de Licitações Centralizadas que, por meio da Informação nº 167/2026/SPGG/CELIC/DELIC/DILOB solicita esclarecimentos jurídicos específicos sobre o procedimento de desempate de propostas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9221/2026 (Processo nº 26/2200-9000568-5), cujo objeto trata do Registro de Preços para execução de serviços comuns de engenharia sob demanda em unidades escolares estaduais.

Na condução do referido certame, a Divisão de Licitações de Obras enfrentou dúvidas práticas quanto à conceituação de empate e à operacionalização dos critérios sucessivos estabelecidos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante do impasse instalado na fase de disputa e negociação dos Lotes 1 e 2, nos quais licitantes atingiram o mesmo percentual de desconto tanto na proposta inicial quanto em lances ofertados ao longo da disputa aberta, a unidade consulente formulou sete quesitos objetivos agrupados em quatro eixos temáticos.

Especificamente no Lote 1 (55 escolas na 2ª CROP - Novo Hamburgo), quatro empresas atingiram o percentual máximo de desconto de 25,00%. Todavia, o sistema eletrônico de compras públicas considerou em situação de empate apenas as licitantes SEATTLE CONSTRUTORA LTDA e CISAL CONSTRUÇÕES LTDA, por haverem cadastrado o referido percentual na proposta inicial cadastrada antes da sessão pública. As empresas CONSTRUÇÕES VENIX LTDA e AC CONSTRUTORA LTDA, que alcançaram o desconto de 25,00% mediante lances ofertados durante a fase de disputa aberta, foram ordenadas pelo sistema em 3º e 4º lugares, respectivamente.

Após a realização de desempate por lances em disputa fechada no Lote 1, na qual não houve registro de nova oferta, a Pregoeira convocou as licitantes SEATTLE e CISAL para apresentarem documentação referente aos critérios do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ambas as licitantes participaram consorciadas no certame: a SEATTLE em consórcio com a empresa DD VARGAS TERRAPLANAGEM e COMÉRCIO DE AREIA BRITA LTDA e a CISAL em consórcio com a empresa ST7 CONSTRUÇÕES LTDA. Essa conduta gerou questionamentos no chat da sessão pública por parte do representante da CONSTRUÇÕES VENIX, invocando violação à isonomia e aos critérios legais do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 e solicitando esclarecimento legal, porquanto o art. 60 não prevê em nenhum momento que o horário de registro da oferta de lance, tampouco o horário do lance inicial, constitua critério de desempate entre licitantes.

No Lote 2 (42 escolas na 12ª CROP - Guaíba), a licitante CISAL CONSTRUÇÕES LTDA

ofertou 25,00% de desconto em sua proposta inicial, enquanto a empresa CONSTRUÇÕES VENIX LTDA atingiu o mesmo desconto de 25,00% por lance intermediário na disputa aberta. O sistema eletrônico não abriu procedimento de desempate, classificando a CISAL em 1º lugar por antiguidade do cadastro e a CONSTRUÇÕES VENIX em 2º lugar. Essa conduta também gerou questionamentos no chat da sessão pública por parte do representante da CONSTRUÇÕES VENIX, reforçando o ocorrido no lote 01, bem como invocando violação à isonomia e aos critérios legais do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao examinar os documentos apresentados para desempate no Lote 1, a Pregoeira registrou que o critério do inciso II do artigo 60 (avaliação do desempenho contratual prévio) não pôde ser aplicado por ausência de parâmetros objetivos fixados regulamentarmente. Quanto aos incisos III (ações de equidade entre homens e mulheres) e IV (programa de integridade), bem como aos incisos do § 1º (preferência regional, empresa brasileira, investimento em pesquisa/tecnologia e mitigação ambiental da Lei nº 12.187/2009), as consorciadas acostaram diversos manuais, certidões, declarações e relatórios ambientais. Frente à incerteza sobre a suficiência, equivalência e hierarquia probatória desses documentos, bem como sobre a abrangência do conceito legal de empate e a aplicação dos critérios em consórcios e filiais, a Informação nº 167/2026 formulou os seguintes quesitos jurídicos:

> 1. Consideração das propostas empatadas
> 1.1. Esta correto o entendimento de que apenas os valores ofertados na proposta inicial são considerados empatados?
> 1.2. Existe previsão legal para que se realize a distinção entre proposta inicial e lance em disputa aberta?
>
> 2. Aplicação dos critérios previstos nos incisos II, III e IV do art. 60
> 2.1. Mesmo não tendo regulamentação estadual referente aos incisos II, III e IV do art. 60 da Lei 14.133/2021, podemos aplicar os critérios de desempate nos certames?
> 2.2. Em caso positivo, quais os documentos devem ser considerados? Existe alguma hierarquia entre os documentos apresentados pelas empresas; ou seja, uma declaração tem o mesmo valor que um certificado da CAGE?
>
> 3. Aplicação dos critérios de desempate em consórcios
> 3.1. No caso de consórcio, caso apenas uma empresa comprove o atendimento do critério, podemos considerar o item atendido?
>
> 4. Aplicação dos critérios previstos no § 1º do art. 60
> 4.1. A comprovação de que a licitante possui filial estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul é suficiente para caracterizar o atendimento do critério previsto no inciso I?
> 4.2. Os critérios previstos nos incisos III e IV do § 1º podem ser aplicados para fins de desempate nos certames estaduais?
> 4.3. Quais documentos são considerados adequados e suficientes para comprovar o atendimento de cada um dos critérios previstos no § 1º?

Considerando os questionamentos apresentados pela DELIC e sob a ótica da segurança jurídica, esta Procuradoria Setorial emitiu a Informação nº 1809/2026/SPGG/CELIC/PROCSET sugerindo a submissão dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul para emissão de Parecer Jurídico, o qual exarou o Parecer nº 22.297/2026 (doc. 4022752), de lavra da ilustre Procuradora do Estado Dra. Aline Fayh, nestes termos:

> *LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MODO DE DISPUTA ABERTO.*

PROPOSTA INICIAL E LANCE INTERMEDIÁRIO DE VALOR IGUAL. CONFIGURAÇÃO DO EMPATE. CRITÉRIOS DE DESEMPATE DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 58.674/2026. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06/2021. CONSÓRCIO. EMPRESA LÍDER. FILIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei Federal nº 14.133/2021 distingue a proposta, oferta de ingresso apresentada antes da sessão e mantida em sigilo até a abertura, do lance, oferta pública e sucessiva formulada na etapa competitiva (artigos 13, parágrafo único, inciso I, 17, inciso III, 55, 56 e 57), distinção reproduzida pelo Decreto Estadual nº 57.037/2023 (artigos 13 e 15).

2. No modo de disputa aberto, o lance de valor igual à melhor oferta já registrada qualifica-se como lance intermediário (artigo 56, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021). O lance integra o histórico da sessão e define a posição de seu autor na ordenação.

3. Para os fins do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, há empate apenas entre propostas iniciais de igual valor não superadas por lances. A cláusula do Edital do Pregão Eletrônico nº 9221/2026 que veda lances iguais, com prevalência do recebido e registrado primeiro (item 12.5.2), conjugada com a regra de que os licitantes que não apresentam lances concorrem com o valor de sua proposta (item 12.7) define critério objetivo com base na precedência do registro anterior. Assim, prevalece o registro anterior, e o lance intermediário de mesmo valor é classificado na posição subsequente.

4. O critério do inciso II do artigo 60 (desempenho contratual prévio) não depende de regulamento, mas exige parâmetros objetivos e prévios, preferencialmente apurados em registro cadastral (artigo 88, §§ 3º e 4º). Ausentes tais parâmetros no edital do caso concreto, é juridicamente adequado seu afastamento.

5. O critério do inciso III do artigo 60 (ações de equidade) está regulamentado pelo artigo 7º do Decreto Estadual nº 58.674/2026, vigente desde 15 de junho de 2026, e exige prova de ações efetivamente implementadas, aferida pelo conjunto documental, não bastando declarações unilaterais nem sendo obrigatórios selos ou certificações.

6. O critério do inciso IV do artigo 60 (programa de integridade) comprova-se por um dos instrumentos do artigo 23-A da Instrução Normativa CAGE nº 6/2021, entre os quais não há hierarquia. A declaração sem esse lastro e o manual interno do programa não atendem ao critério. O licitante deve possuir o programa na data da proposta, mas o documento comprobatório pode ser apresentado quando instaurado o desempate, conforme interpretação exposta no item 3.2. da fundamentação.

7. Nos consórcios, o critério do inciso IV do artigo 60 é atendido pela comprovação da empresa líder (artigos 7º, § 4º, e 23-A, inciso IV, da Instrução Normativa CAGE nº 6/2021), não bastando a comprovação por consorciada que não seja a líder.

8. No Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 9221/2026, o empate resolve-se no inciso IV do artigo 60 em favor do consórcio liderado pela Seattle Construtora Ltda., titular de Certificado de Apresentação de Programa de Integridade válido, emitido em 2025 e regularmente apresentado na fase de desempate. Recomenda-se a juntada do termo de compromisso de constituição do consórcio ao processo (itens 3.2 e 4 da fundamentação).

9. A filial regularmente constituída e em efetiva operação no Estado atende ao critério do artigo 60, § 1º, inciso I, que se refere a empresas estabelecidas, e não sediadas, no território estadual.

10. Os critérios do artigo 60, § 1º, incisos III e IV, podem ser aplicados mediante parâmetros objetivos previstos no edital. Na falta deles, cabe o sorteio previsto no instrumento convocatório. Parecer nº 21.339/2025.

11. Recomenda-se explicitar nos editais os efeitos do lance intermediário de

mesmo valor e as hipóteses de empate, bem como avaliar a expedição de ato regulamentar com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº 57.037/2023 para as regras de precedência e de empate.

Passa-se, portanto, a apresentar a resposta fundamentada e sucinta aos quesitos da DILOB/DELIC, em estrita consonância com as diretrizes vinculantes do referido parecer.

1. Consideração das propostas empatadas

1.1. Está correto o entendimento de que apenas os valores ofertados na proposta inicial são considerados empatados?

Resposta: Sim, está correto. No modo de disputa aberto, a configuração de empate apto a deflagrar o procedimento do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 restringe-se às propostas iniciais de igual valor que não tenham sido superadas por lances durante a sessão pública.

O lance formulado durante a fase competitiva aberta que apenas iguala a melhor condição já registrada qualifica-se como lance intermediário, nos termos do artigo 56, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse lance não tem a faculdade de deslocar a liderança preexistente nem de ingressar em situação de empate simultâneo com ela.

A regra do item 12.5.2 do Edital, ao determinar expressamente que "não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro", combinada com o item 12.7, segundo o qual o licitante que não oferta lance "concorrerá com o valor de sua proposta", estabelece critério objetivo de precedência cronológica. Por conseguinte, a proposta inicial previamente registrada prevalece sobre os lances posteriores de mesmo valor, os quais são validamente ranqueados nas posições subsequentes da disputa.

No caso concreto, o procedimento adotado pela CELIC no Lote 1 tem amparo jurídico ao considerar empatadas unicamente as propostas iniciais das empresas SEATTLE e CISAL, ambas registradas com 25,00% de desconto, aplicando-se os critério de desempate do art. 60. De modo correspondente, no Lote 2, a proposta inicial da empresa CISAL prevaleceu sobre o lance intermediário da CONSTRUÇÕES VENIX, inexistindo empate a ser desfeito pelo artigo 60.

1.2: Existe previsão legal para que se realize a distinção entre proposta inicial e lance em disputa aberta?

Resposta: Sim, há expressa previsão e fundamento legal. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece regime jurídico diferenciado para a proposta e para o lance. A proposta inicial é a manifestação de ingresso encaminhada antes da abertura do certame e protegida por sigilo até a sessão pública (artigo 13, parágrafo único, inciso I, e artigo 17, inciso III). Em contrapartida, os lances são manifestações públicas, abertas e sucessivas apresentadas no curso da etapa concorrencial (artigo 56, inciso I).

Essa dicotomia é ratificada no âmbito estadual pelos artigos 13 e 15 do Decreto Estadual nº 57.037/2023, que disciplinam em capítulos autônomos os momentos procedimentais e os efeitos de propostas e lances. Enquanto a igualdade entre propostas iniciais resulta de estimativas elaboradas sob regime de sigilo simultâneo, o lance ofertado na disputa aberta é emitido com pleno conhecimento da melhor oferta vigente. Dessa forma, o concorrente que se limita a igualar valor já público opta por não cobrir a proposta líder, devendo ser posicionado logo após o registro inaugural.

2. Aplicação dos critérios dos incisos II, III e IV do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021

2.1: Mesmo não tendo regulamentação estadual referente aos incisos II, III e IV do art. 60 da Lei 14.133/2021, podemos aplicar os critérios de desempate nos certames

No ponto, o Parecer reforça que: "*Os quesitos serão respondidos em tese e, em seguida, aplicados ao Lote 1 a partir da descrição documental feita pela unidade consulente, ressalvada à Administração a conferência da autenticidade e do conteúdo de cada documento*".

Respondendo objetivamente, o art. 60 estabelece uma ordem preferencial de critérios de desempate, que devem ser aplicados de forma sucessiva, observadas as particularidades de cada inciso. O quadro normativo atual apresenta a seguinte configuração:

a) Inciso II (desempenho contratual prévio): Não depende de regulamentação em sentido estrito para ter vigência teórica, porém sua incidência prática exige a definição prévia de parâmetros objetivos, públicos e isonômicos no edital ou a implantação de cadastro de atesto de cumprimento de obrigações com indicadores aferíveis, a teor do artigo 88, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante da ausência de critérios objetivos no Edital do PE nº 9221/2026, é juridicamente adequada a decisão da DILOB/DELIC de afastar a incidência do inciso II no caso sob exame.

b) Inciso III (ações de equidade entre homens e mulheres): Já se encontra plenamente regulamentado no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Estadual nº 58.674/2026, publicado em 17/03/2026 e em vigor desde 15 de junho de 2026.Encontrava-se, pois, plenamente vigente quando da sessão pública deste pregão eletrônico.

c) Inciso IV (programa de integridade): A exigência legal remete às orientações dos órgãos de controle, encontrando-se expressamente regulamentada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado por meio do artigo 23-A da Instrução Normativa CAGE nº 06/2021 (incluído pela IN CAGE nº 05/2025), ostentando plena aplicabilidade vinculante aos certames estaduais.

2.2: Em caso positivo, quais os documentos devem ser considerados? Existe alguma hierarquia entre os documentos apresentados pelas empresas; ou seja, uma declaração tem o mesmo valor que um certificado da CAGE?

Resposta: Não existe hierarquia de peso entre documentos válidos dentro de um mesmo critério legal, devendo-se aferir a idoneidade probatória de cada instrumento. Conforme as diretrizes da PGE/RS:

a) Desempenho prévio (inciso II): Exige certidões cadastrais oficiais balizadas em indicadores do artigo 88 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou regras explícitas do edital, sendo imprestáveis declarações unilaterais da própria empresa.

b) Ações de equidade (inciso III): Exige a comprovação documental de ações efetivamente desenvolvidas e implementadas, na forma do artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 58.674/2026 (políticas remuneratórias comprovadas, presença de mulheres na liderança com folha de pagamento, ações de prevenção ao assédio demonstradas).

Meras declarações formais de compromisso ou manuais internos teóricos desprovidos de lastro empírico não satisfazem a exigência. A obtenção de selos públicos (como o Selo EmFrente Mulher

ou Selo Pró-Equidade) é elemento de prova qualificado, mas não obrigatório.

c) Programa de integridade (inciso IV): É estritamente balizado pelo rol taxativo do artigo 23-A da Instrução Normativa CAGE nº 06/2021. A autodeclaração somente tem eficácia jurídica e equivalência se vier expressamente acompanhada de um dos seguintes meios de obtenção: relatório de autoavaliação do Pacto Brasil pela Integridade Empresarial (CGU); certificação do Programa Empresa Pró-Ética (CGU); documento de avaliação de órgão público com metodologia compatível; ou Certificado de Apresentação de Programa de Integridade emitido pela CAGE (inciso IV do artigo 23-A).A declaração desprovida desse lastro formal e a juntada de manuais internos de compliance não preenchem o requisito.

No caso concreto do Lote 1, o empate deve ser solucionado no inciso IV do caput do artigo 60, declarando-se vencedora a empresa líder SEATTLE CONSTRUTORA LTDA, por ser a única a apresentar Certificado válido emitido pela CAGE (nº 908094710, vigente até 01/07/2027), uma vez que a CISAL apresentou apenas manuais e códigos internos desprovidos do atesto exigido pela IN CAGE nº 06/2021.

3: Aplicação dos critérios de desempate em consórcios

3.1: No caso de consórcio, caso apenas uma empresa comprove o atendimento do critério, podemos considerar o item atendido?

Resposta: Em relação ao programa de integridade (inciso IV), o critério considera-se plenamente atendido se comprovado pela empresa líder do consórcio.

Fundamenta-se tal conclusão no artigo 7º, § 4º, combinado com o artigo 23-A, inciso IV, da Instrução Normativa CAGE nº 06/2021, que considera atendida a exigência de programa de integridade do consórcio quando a respectiva empresa líder demonstrar a sua titularidade. O mesmo padrão consta do item 16.41.1.1 da minuta contratual do próprio Edital e se coaduna com a função de representação geral conferida à líder pelo artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por outro lado, não é juridicamente admitido considerar atendido o critério quando demonstrado apenas por consorciada que não ostente a liderança do consórcio. Quanto aos demais critérios do artigo 60, recomenda-se que futuros editais tragam regramento específico prévio acerca do aproveitamento conjunto ou exclusivo de atributos entre consorciadas.

4. Aplicação dos critérios do artigo 60, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021

4.1: A comprovação de que a licitante possui filial estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul é suficiente para caracterizar o atendimento do critério previsto no inciso I?

Resposta:Sim, é suficiente, desde que se trate de filial formalmente constituída e em efetiva atividade operacional no Estado. O artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 confere preferência a empresas estabelecidas no território estadual, e não restritivamente sediadas.

A filial constitui estabelecimento secundário da pessoa jurídica (artigo 75, § 1º, e artigo 1.142 do Código Civil), vocacionado à realização das atividades empresariais e gerador de emprego, tributos e desenvolvimento regional. A comprovação exige certidão da Junta Comercial, CNPJ ativo do estabelecimento filial no Estado, inscrição estadual/municipal e alvará de funcionamento, cabendo à Administração verificar a regularidade material de seu funcionamento e a vinculação da filial ao objeto contratual.

4.2: Os critérios previstos nos incisos III e IV do § 1º podem ser aplicados para fins de

desempate nos certames estaduais?

Resposta: Sim, podem ser aplicados, desde que o edital da licitação preveja parâmetros objetivos e prévios para a sua verificação. Diversamente dos incisos do caput, os incisos III (investimento em pesquisa e tecnologia no País) e IV (práticas de mitigação da Lei Federal nº 12.187/2009) do § 1º não trazem remissão expressa a regulamento (fl. 321).

Contudo, conforme consignado no Parecer nº 21.339/2025 e reiterado no Parecer nº 22.297/2026 da PGE/RS, a aplicação desses critérios sem balizas objetivas editalícias gera insegurança jurídica e riscos à isonomia. Caso o edital seja omisso em disciplinar de modo claro e mensurável os meios de prova e gradação desses incisos, a Administração deve abster-se de juízos subjetivos e proceder diretamente ao sorteio eletrônico, nos moldes do item 14.12 do Edital e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 723/2024 – Plenário).

4.3: Quais documentos são considerados adequados e suficientes para comprovar o atendimento de cada um dos critérios previstos no § 1º?

Resposta: Para subsidiar futuros instrumentos convocatórios e resguardar a objetividade julgadora, os documentos adequados e idôneos apontados pela PGE/RS estruturam-se da seguinte forma:

a) Empresas estabelecidas no Estado (inciso I): Atos constitutivos com registro de sede ou filial na Junta Comercial/JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ ativo no RS; inscrição estadual/municipal válida; alvará de localização e comprovantes de instalação física em operação regular;

b) Empresas brasileiras (inciso II): Contrato social ou estatuto registrado em órgão competente do território brasileiro, demonstrando organização sob a legislação nacional e sede da administração no País, nos termos do artigo 1.126 do Código Civil;

c) Investimento em pesquisa e tecnologia (inciso III): Comprovação de fruição regular de incentivos federais ou estaduais de fomento à inovação tecnológica (a exemplo da Lei do Bem – Lei Federal nº 11.196/2005 e Lei de Informática – Lei Federal nº 8.248/1991); demonstrações contábeis (SPED) com rubricas específicas evidenciando aportes em pesquisa e desenvolvimento (P&D); convênios ou contratos vigentes de cooperação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) ou universidades; e registros de patentes de invenção e programas de computador expedidos pelo INPI em nome da licitante;

d) Prática de mitigação nos termos da Lei Federal nº 12.187/2009 (inciso IV): Relatórios de inventário oficial de emissões de gases de efeito estufa (GEE) elaborados sob auditoria independente; certificações ambientais idôneas e relatórios técnicos que comprovem substituição tecnológica para matriz limpa, eficiência energética mensurada, redução sistemática de combustíveis fósseis ou ações de manejo que representem criação efetiva de sumidouros de carbono devidamente mensurados.

<u>Recomendações práticas para o caso concreto e futuros certames.</u>

À luz das orientações emanadas da Procuradoria-Geral do Estado, expedem-se as seguintes recomendações à Divisão de Licitações de Obras e aos pregoeiros da CELIC:

a) Desfecho do Lote 1: Promover o prosseguimento do julgamento do Lote 1 mediante aplicação do critério do artigo 60, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, declarando como vencedora da fase de desempate o consórcio liderado pela empresa SEATTLE CONSTRUTORA LTDA, em decorrência da apresentação do Certificado de Apresentação de Programa de Integridade emitido pela CAGE nº 908094710 . Recomenda-se a juntada do termo de compromisso de constituição do consórcio ao

processo, nos termos do itens 3.2 e 4 da fundamentação do Parecer;

b) Motivação dos atos de julgamento: recomenda-se lançar na ata do certame e no sistema eletrônico despacho analítico fundamentando de forma individualizada a decisão em cada um dos incisos do artigo 60, dando ciência integral a todos os concorrentes para garantir a estrita transparência e impessoalidade;

c) Aperfeiçoamento dos editais futuros e da minuta-padrão: Adequar a redação das cláusulas editalícias da CELIC, inserindo subitens explicativos nos tópicos de julgamento (item 12.5.2) para esclarecer que os lances intermediários de mesmo valor se submetem à ordem cronológica de registro e não formam empate com ofertas precedentes, resguardando a abertura de desempate apenas entre propostas iniciais coincidentes não superadas;

d) Uniformização normativa: avaliar a expedição de ato regulamentar com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº 57.037/2023 para as regras de precedência e de empate.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as dúvidas formuladas pela Divisão de Licitações de Obras encontram-se integralmente elucidadas pelas diretrizes vinculantes do Parecer nº 22.297/2026 da PGE/RS.

Por fim, sugerimos o encaminhamento do expediente ao DELIC/DILOB/CELIC para ciência, cumprimento e regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 9221/2026, bem como para ciência do Comitê Permanente de Editais.

FERNANDA PASTORIS DE SÁ
Analista Jurídica Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/DILOB/CELIC para ciência, cumprimento e regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 9221/2026, bem como para ciência do Comitê Permanente de Editais.

SIMONE MELARA SIMÕES
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Pastoris de Sá**, em 08/10/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marja Muller Mabilde**, em 08/10/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Simone Melara Simoes**, em 09/10/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4079346** e o código CRC **1F17D7C3**.

Av. Borges de Medeiros, 1501 - Bairro Praia de Belas

CEP 90110-150, Porto Alegre / RS - https://planejamento.rs.gov.br/

Referência: Processo nº 26/1300-9002593-8
Documento SEI nº 4079346